



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 043/2020

Aos dez dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exmº. Consº. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

DECISÃO Nº 1.187/20 – E. **EXPEDIENTE - TC/015076/2020**. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e aprovação, Escala de Férias dos membros desta Corte de Contas para o ano de 2020, em atendimento ao disposto no art. 30 do Regimento Interno. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Ministério Público de Contas, **aprovar** a Escala de Férias, nos termos em que foi apresentada.

DECISÃO Nº 1.188/20 – E. **EXPEDIENTE - TC/014462/2020**. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de enunciados de Súmulas de acordo com as decisões predominantes do presente Tribunal, sobre a fim de promover a segurança jurídica e disseminação da Jurisprudência desta Corte de Contas. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte (peça nº 4), ouvido o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob as Súmulas TCE/PI n^{os} 11/2020 a 18/2020.

DECISÃO Nº 1.189/20 – E. **EXPEDIENTE - TC/014531/2020**. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Resolução que dispõe sobre o Protocolo Web e Comunicação Processual Eletrônica. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte (peça n^o 5), ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Resolução TCE/PI n^o 12/2020.

DECISÃO Nº 1.190/20 – E. **EXPEDIENTE - TC/014740/2020**. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Resolução que dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte (peça n^o 6), ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Resolução TCE/PI n^o 13/2020.

DECISÃO Nº 1.191/20 – E. **EXPEDIENTE - TC/015228/2020**. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Instrução Normativa que dispõe a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e dá outras providências. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte (peça n^o 5), ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Instrução Normativa TCE/PI n^o 07/2020.

DECISÃO Nº 1.192/20 – E. **EXPEDIENTE - TC/015227/2020**. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Instrução Normativa que dispõe a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte (peça n^o 6), ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Instrução Normativa TCE/PI n^o 08/2020.

DECISÃO Nº 1.193/20 – E. **EXPEDIENTE - TC/016111/2020**. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Resolução que



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



dispõe sobre sobre procedimentos para concessão de horário especial de trabalho a servidor deficiente ou com dependente portador de deficiência e dá outras providências. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 14/2020.

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 1.194/20 – EX. **EXTRAPAUTA - TC/009264/2020.** REPRESENTAÇÃO – PROCESSO SIGILOSO - UNIDADE GESTORA: PM DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - EXERCÍCIO 2017 – Referente ao Procedimento Investigatório Criminal nº 0700075-59.2019.8.18.0000 no âmbito do Tribunal de Justiça. Na ordem regimental, a Cons. Waltânia Alvarenga apresentou o presente processo ao Plenário para deliberação acerca da Relatoria destes autos, tendo em vista trata-se de matéria relacionada à PM de São Miguel da Baixa Grande – Exercício 2017, cujas Contas tem como Relator o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, considerando as informações contidas no despacho de peça nº 04, e ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela redistribuição destes autos ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, por prevenção, em observância aos artigos 309 e 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 1195/20-EX. **EXTRAPAUTA. PROTOCOLO Nº 015562/2020 – ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL MUNICIPAL – UNIDADE GESTORA: P. M DE PRATA DO PIAUÍ.** Gestores: Willhelm Barbosa Lima - Prefeito e Antônio Janiel da Silva – Secretário de Administração. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 331/2020-GKE, proferida no Protocolo nº 015562/2020 e publicada no DOE nº 230, de 10 de dezembro de 2020 (págs. 26 a 28).

DECISÃO Nº 1196/20-EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/015600/2020 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR FACE PROCESSO DE ADMISSÃO – UNIDADE GESTORA: C. M. DE JAICÓS.** Denunciante: João Bosco Evangelista Lima. Responsável: Márcio Wander Freitas Crisanto – Presidente da Câmara Municipal. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 345/2020-GJV, proferida no Processo TC/015600/2020 e publicada no DOE nº 231, de 11 de dezembro de 2020 (págs. 26/27).

DECISÃO Nº 1197/20-EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/ 015.589/2020 – ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC/015290/2020 – UNIDADE GESTORA: C. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ.** Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal. Representado: Fábio Alves da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Dec. Monocrática nº 029/2020-I, proferida no Processo TC/015589/2020 e publicada no DOE nº 229, de 09 de dezembro de 2020 (págs. 20/21).

DECISÃO Nº 1198/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/015292/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C. M. DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Jaqueline Mendes de Lima – Presidente. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 360/2020-GKB do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 229, de 09/12/2020, pág. 08/09), **homologando** os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 1199/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/015280/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE PASSAGEM FRANCA (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 382/2020-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 228, de 08/12/2020, pág. 41/42), **homologando** os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 1200/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/015281/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C. M. DE PASSAGEM FRANCA (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Rosimar Francisca dos Santos Farias – Presidente. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 383/2020-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 228, de 08/12/2020, pág. 42/43), **homologando** os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 1201/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/015293/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA PARS – C. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: José Randal Valério de Miranda Souza – Presidente. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 384/2020-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 228, de 08/12/2020, pág. 44/45), **homologando** os termos da referida decisão.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 1202/20 - EX. **EXTRAPAUTA. TC/015273/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito. Relatora: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 343/2020-GLM do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 231, de 11/12/2020, pág. 19/20), **homologando** os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 1203/20 - EX. **EXTRAPAUTA. TC/015284/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Josemar Teixeira Moura – Prefeito. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 327/2020-GKE do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 230, de 10/12/2020, pág. 24/25), **homologando** os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 1204/20 - EX. **EXTRAPAUTA. TC/015269/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Gustavo Taveira da Silva – Presidente. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 406/2020-GJC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 229, de 12/12/2020, pág. 15), **homologando** os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 1205/20 - EX. **EXTRAPAUTA. TC/015274/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Gutemberg Moura de Araújo – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 342/2020-GJV do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 230, de 10/12/2020, pág. 36/37), **homologando** os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 1206/20 - EX. **EXTRAPAUTA. TC/015275/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – C. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Ausência de documentos que compõem a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



prestação de contas do exercício. Representado: Idelbrando Borges Pereira – Presidente. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, **ratificar** a Decisão Monocrática exarada nº 343/2020-GJV do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 230, de 10/12/2020, pág. 38/39), **homologando** os termos da referida decisão.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1.165/20. **TC/012258/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2016)**. Responsável: Jardênia Ribeiro de Sousa – Gestora. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 18). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), reiterado em sessão, a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo na integralidade o Acórdão nº 1.223/2020, emitido nos autos do Processo TC/003120/2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 1.166/20 - A. **TC/013700/2020 – PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA**. Interessada: Maria Valdiva Barbosa Moura. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Procuração à fl. 6 da peça nº 1). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo à solicitação do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 em requerimento juntado aos autos (pasta nº 8), reincluindo-se na **segunda pauta de julgamento do ano de 2021**.

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1.167/20. **TC/013558/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO - CONTAS GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: Exedito Rodrigues de Sousa – Prefeito. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar - OAB/PI nº 12.411 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão recorrida para reduzir para 1.000 UFR-PI a multa aplicada ao recorrente, à luz do princípio da proporcionalidade, mantendo-se o julgamento de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Irregularidade das contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10). **Vencidos** os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votaram pela manutenção da multa aplicada, e conseqüentemente, pelo improvimento do recurso.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS

DECISÃO Nº 1.168/20. **TC/000531/2020 – FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, EXERCÍCIO DE 2021.** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas – OAB/PI nº 5.563 e outros (Procuração à fl. 2 da peça nº 63). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 56 e 96), decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 100), nos seguintes termos: **1) aprovar** os índices fixados na tabela anexa (peça nº 103) de participação dos municípios piauienses no produto da arrecadação ICMS para o exercício de 2021; **2) determinar a publicação** dos referidos índices no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE.

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 1.169/20. **TC/013680/2020 – AGRAVO REGIMENTAL - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020).** Agravante(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Responsáveis: Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário; Nayara Daniela Barros Silva - Pregoeira. Interessado: André Lima Portela – OAB/PI nº 18.081. Relatora: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), confirmado em Plenário, a sustentação oral do Procurador do Município de Teresina Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - OAB/PI nº 8.255, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15).

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 1.170/20. **TC/006233/2020 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2020).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades no Edital nº 08/2020. Responsável: Merlong Solano Nogueira – Secretário. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à fl. 9 da peça nº 7). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), ratificado em Plenário, a sustentação oral dos advogados André Lima Portela – OAB/PI nº 18.081



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



(Denunciante) e Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), pela **procedência parcial** da Denúncia e pelas seguintes **determinações** à Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV: **1) determinar que faça constar** no edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020 ou outro certame cujo objeto intencione a contratação da “prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada” ou similar, no item 5.1.2, de maneira detalhada as especificações técnicas de cada posto de trabalho, principalmente no que tange a rotina de execução do serviço e produtividade de referência, conforme estabelecido no “item 2.5, d.3” do Anexo V da IN SEGES-MP nº 05/20179, que trata das “DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO(PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)”, assim como no art. 14, IV do Decreto estadual nº 14.483/2011; **2) determinar que faça constar** nos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 08/2020, ou outro certame cujo objeto intencione a contratação da “prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada” ou similar, a definição de parâmetros ou critérios para medição ou verificação dos resultados, em termos de qualidade da prestação dos serviços, utilizando metodologia expressamente definida que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos: **a)** a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis etc.; **b)** a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle; **c)** a definição de metodologia de avaliação da adequação dos serviços às especificações, com vistas à aceitação e pagamento; **3) determinar que faça constar** no edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020, ou outro certame cujo objeto intencione a contratação da “prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada” ou similar, que proceda à identificação dos cargos no edital de acordo com a nomenclatura da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, a fim de garantir a padronização dos termos para fins de cálculo dos custos de mão de obra, além das implicações trabalhista e previdenciárias conforme legislação e regência. **Atuou** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 1.171/20. **TC/009793/2020 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades no Edital nº 08/2020. Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário e Nathália Quirino de Oliveira - Pregoeira. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), ratificado em Plenário, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, acatando as recomendações da DFAE e do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), pela **procedência** da Representação, e pelo **encaminhamento das seguintes recomendações**: 1) que os responsáveis citados da SEADPREV **adotem**, nas licitações na modalidade pregão eletrônico, em caso de impugnações aos instrumentos convocatórios que requeiram diligência ou consulta a outros órgãos, a concessão de efeito suspensivo, de maneira a não extrapolar o prazo legalmente estabelecido, em atendimento ao que estabelece os arts. 23 e 24 do Decreto nº 10.024/2019; 2) que os responsáveis citados **determinem** ao pregoeiro, em observância aos princípios da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



publicidade e da razoabilidade, desde abertura da sessão inicial até o resultado final do certame, a publicação dos atos administrativos via sistemas eletrônicos dentro de horário comercial (8h-18h).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1.172/20 - A. **TC/014166/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - CONTAS GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: Maurício Martins Costa Silva – Prefeito. Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5.304 (Substabelecimento à fl. 2 da pasta nº 9). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo à solicitação do advogado em requerimento juntado aos autos (pasta nº 10), reincluindo-se na **segunda pauta de julgamento do ano de 2021**.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 1.173/20. **TC/001989/2020 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2020). Responsáveis: Manuel Gustavo da Costa Aquino - Secretário e Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto – Pregoeiro. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 32), pelo **arquivamento** da Denúncia ante a perda do objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial Nº 001/2020.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 1.174/20. **TC/019540/2019 – AUDITORIA TEMÁTICA - SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ACAUÃ, BRASILEIRA E JOSÉ DE FREITAS**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Cumprimento do calendário acadêmico. Responsáveis: Hildevan José Gomes - Secretário de Educação de Acauã, Messias Ribeiro Batista Filho - Secretário de Educação de Brasileira (Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 - Procuração à fl. 4 da peça nº 20); e Maria do Amparo Holanda - Secretária de Educação de José de Freitas. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 7) e a análise do contraditório (peça nº 22) da Divisão de Fiscalização da Educação/DFESP 1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 28), pelo **arquivamento** da Auditoria, **requerendo** à DFESP acompanhe o cumprimento do calendário escolar dos municípios piauienses, em especial os municípios de Acauã, Brasileira e José de Freitas aqui mencionados, levando-se em consideração a apresentação de um plano para o eventual retorno gradual de aulas presenciais, na medida em que estas forem consideradas viáveis e seguras pelos órgãos competentes.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 1.175/20 - A. TC/013922/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IDEPI INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014).

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Terceiro Interessado: Empresa MAQTERR Ltda. – Representante - Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior (Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI nº 2.594 e outro – Procuração à fl. 2 da pasta nº 39). Responsáveis: Elizeu Morais de Aguiar – Diretor Geral (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro – Procuração à fl. 38 da peça nº 16); Antônio da Costa Veloso Filho – Diretor Técnico; Wesley Raon de Sousa Marques – Servidor (Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 – Procuração à fl. 14 da peça nº 19); Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno - Diretor Técnico (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2.151 e outros - Procuração à fl. 19 da peça nº 29). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo à solicitação do advogado em requerimento juntado aos autos (pasta nº 44), reincluindo-se na **segunda pauta de julgamento do ano de 2021**.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 1.176/20 - A. TC/015406/2017 – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em contratação de pessoal. Responsável: Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI nº 5.445 e outros (Procuração à fl. 3 da pasta nº 24). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo parcialmente à solicitação do advogado em requerimento juntado aos autos (pasta nº 24), reincluindo-se na **segunda pauta de julgamento do ano de 2021**.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DECISÃO Nº 1.177/20. TC/014730/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2014). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Ernani de Paiva Maia – Secretário (Período de 01/01 a 03/04); Mirócles Campos Veras Neto – Secretário (Período de 04/04 a 30/11). Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Procuração à fl. 2 da pasta nº 171); José Fortes – Secretário (Período de 01/12 a 31/12); Arlen de Araújo Veras - Hospital (Diretor); João Batista Pinho Neto – Hospital (Diretor); Renata Araújo Campelo – Hospital (Diretora) - Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 12 da peça nº 107); José Carlos Lima da Silva – Hospital (Diretor) - Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha - OAB/PI nº 6.359 (Procuração à fl. 11 da peça nº 89); Francisco Nunes Neto - Hospital (Diretor). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Sem procuração nos autos); Thaís de Araújo Monte – OAB/PI nº 12.734 (Procuração à fl. 4 da pasta nº 211); . Relator(a): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Retornam os presentes autos ao Plenário para conclusão do julgamento das prestações de contas dos hospitais estaduais e dos processos de Denúncias e Representações apensados ao processo de prestação de contas da SESAPI, nos termos da Decisão Nº 1.150/20 (peça nº 223). **QUANTO**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ÀS CONTAS DA SESAPI: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAE (peças nº 30, 31, 33, 34 e 35, 138), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 115 a 118, 121 a 121, 167, 218), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 127 a 132, 169, 220), reiterados na sessão, a informação da DFAE (peça nº 189), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 225), nos termos seguintes: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, na administração do Sr. **Ernani de Paiva Maia**, referentes ao exercício de 2014, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**, uma vez que se trata de gestor já falecido; **b) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, na administração do Sr. **Mirócles Campos Veras Neto**, atinentes ao exercício de 2014, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e aplicação de multa ao responsável no valor correspondente a **500 URF-PI**, com fulcro no art. 79, I e VII, da referida lei; **c) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, na administração do Sr. **José Fortes**, atinentes ao exercício financeiro de 2014, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**; **d) acolhimento da proposta de encaminhamento** elaborada pela DFAE no item 04, fls. 59/61 – peça 218: **d.1) determinação** à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) para que apresente um plano de ação para conter, nos próximos exercícios, o aumento do estoque de restos a pagar processados e não processados, em especial dos restos a pagar relativos às despesas obrigatórias, em atendimento ao princípio da Anualidade Orçamentária, previsto no art. 165, III, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei n.º 4.320/1964, e ao Princípio da Gestão Fiscal responsável, previsto no art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, devendo o referido plano expor as razões da atual situação dos restos a pagar e a expectativa de sua evolução, com e sem a adoção das medidas formuladas; **d.2) determinação** à Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI) para que se abstenha de efetuar pagamentos sem observar a ordem cronológica de exigibilidade determinada pelo art. 5º da Lei n.º 8.666/93; **d.3) recomendação** à Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI) para que declare a nulidade de todos os contratos de prestação de serviços que constituam burla à obrigatoriedade do concurso público, realizando concurso público para provimento de todos os cargos efetivos da estrutura da Secretaria e de todas as Unidades de Saúde do Estado; **d.4) recomendação** à Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI) para que inclua, em todos os contratos de tecnologia da informação, cláusulas prevendo penalidades e causas de rescisão relacionadas ao descumprimento contratual, bem como e, principalmente, controle das falhas na execução dos serviços prestados e aplicação das penalidades previstas no termo contratual às empresas prestadores de serviços que descumprirem as cláusulas contratuais, nos termos do art. 55, VII e VIII, da Lei n.º 8.666/93; **d.5) determinação** ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) para que suste a execução dos serviços sem cobertura contratual, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93; **d.6) notificação** do atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI) para que tome ciência das irregularidades verificadas neste processo, para que proceda à correção daquelas remanescentes. **QUANTO ÀS CONTAS DOS HOSPITAIS ESTADUAIS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAE (peças nº 30, 31, 33, 34 e 35, 138), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 115 a 118, 121 a 121, 167, 218), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 127 a 132, 169, 220), reiterados na sessão, a informação da DFAE (peça nº 189), a sustentação oral do advogado



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 225), nos termos seguintes: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão do **Hospital Regional Dr. Francisco Ayres Cavalcante – Amarante/PI**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**; **b) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão do **Hospital Estadual Gerson Castelo Branco – Luzilândia/PI**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**; **c) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão do Hospital Estadual Norberto Moura – Elesbão Veloso/PI, em ambas as gestões, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**; **d) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão do Hospital Estadual José Furtado de Mendonça – São Miguel do Tapuio/PI, em ambas as gestões, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**; **e) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde de Santa Filomena/PI, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**. **QUANTO ÀS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES:** Vistos, relatados e discutidos os processos apensos aos presentes autos, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 225), nos termos seguintes: **a) procedência** das Denúncias (TC/019791/2014; TC/009701/2014; TC/020716/2014); **b) arquivamento** da Denúncia (TC/014339/2014), em razão da perda do objeto; **c) improcedência** da Denúncia (TC/019386/2014); **d) arquivamento** da Denúncia (TC/020567/2014), em razão da perda do objeto; **e) improcedência** da Denúncia (TC/012758/2015); **f) arquivamento** da Representação (TC/019200/2014), em razão da perda do objeto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 1.178/20. **TC/006305/2020 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INTERESSADO NOS AUTOS DA DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - TC/004647/20 (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Lucas Alexandrino Leal. Responsável: Jonas Moura de Araújo – Prefeito. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 12 da pasta nº 10). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 7 e 19), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, contrariando o parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 24).

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 1.179/20. **TC/019594/2018 – APOSENTADORIA**. Interessado(s): Francisca Fontinele Ferreira de Oliveira. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes - OAB/PI nº 8.005 e outros (Procuração à fl. 7 da peça nº 26). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 3) e as reinformações (peça nº 29 e 34) da DFAP, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 4, 30 e 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrariando o parecer ministerial, em consonância com a manifestação da DFAP, pelo **registro** do ato concessório, considerando o fato de que a mesma já vinha exercendo o cargo de professora desde 1992, o que a coloca sobre amparo da Súmula TCE nº05/10, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 40).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 1.180/20. **TC/002291/2018 – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Validade da instituição do RPPS. Responsável: Expedito Rodrigues de Sousa – Prefeito. Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira - OAB/PI nº 3.941 e outros (Procuração à fl. 9 da peça nº 13). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peças nº 17 e 26), e a informação (peça nº 29) da Divisão de Fiscalização do RPPS/DFRPPS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da Inspeção ante a superveniente perda de objeto, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 35).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 1.181/20 - A. **TC/017484/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2013)**. Embargante: Davinelson Soares Rosal - Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e outros (Procuração à fl. 2 da peça nº 3). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, reincluindo-se na **primeira pauta de julgamento do ano de 2021**.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 1.182/20 - A. **TC/000703/2015 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**. Processo Apensado: TC/007146/2015 - Incidente Processual. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Terceiro Interessado: GENPP - Gestão Negócios Públicos e Privados Ltda. (Advogado(s): Lucas Malacarne Riedel - OAB/CE nº 36.104 e outros – Procuração à fl. 13 da peça nº 78). Responsáveis: João Henrique de Almeida Sousa – Secretário (Advogado(s): Natan Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 7.168 - Sem Procuração nos autos) e Christianne Ferreira de Alencar Pires Rebelo - Diretora Geral da ATI (Advogada: Carolina Borges dos Santos – OAB/PI nº 9.527 – Sem Procuração nos autos). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Sem Procuração nos autos); Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6355 e outros (Procuração à fl. 12 da pasta nº 21). Objeto: Supostas irregularidades em convênio firmado com a empresa Gestão de Negócios Públicos e Privados Ltda. – GEENP. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, reincluindo-se na **primeira pauta de julgamento do ano de 2021**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 1.183/20 - A. **TC/007661/2019 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2016)**. Embargante: Ministério Público de Contas. Embargado: Hélio Isaías da Silva – Secretário. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 12 da peça nº 10). Relator: Cons. Substituto Alisson



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, reincluindo-se na **primeira pauta de julgamento do ano de 2021**.

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 1.184/20. **TC/017017/2017 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - CÂMARA DE BELÉM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da fixação de subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020. Responsável: Bernardino Geraldo de Carvalho - Presidente Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 27 e 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 39), pela **procedência parcial** da Inspeção, para o fim de **recomendar** à Câmara Municipal de Belém do Piauí, que observe sempre as regulamentações existentes nas leis e na Constituição Federal, a fim de evitar novos erros na fixação dos subsídios dos vereadores da próxima legislatura.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 1.185/20. **TC/019995/2018 – AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Auditoria no transporte escolar do município em parceria com o TCU. Responsável: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva – Prefeita. Advogado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 19). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 20), nos termos seguintes: **a) julgar procedente** a presente Auditoria; **b) aplicar de multa de 10.000 UFRs PI** à denunciada, Sr.^a **Regina Coeli Viana de Andrade e Silva**, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **c) instaurar Tomada de Contas Especial** com vistas a apurar o dano ao erário, bem como a responsabilização da Sr.^a Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, Prefeita Municipal de Pio IX, e da empresa Cícero Wellington Calou, quanto ao pagamento indevido de R\$ 418.197,42, referente a 16 rotas noturnas não executadas, tendo em vista a inexistência de aulas no período noturno no município; **d) determinar** à Sr.^a Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, já qualificada nos autos, sob pena de aplicação de multa fundamentada no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, do RI TCE PI, que proceda a: c.1) nomeação de fiscal de contrato a fim de fiscalizar e aprimorar a execução dos serviços de transporte escolar; c.2) adequação do transporte escolar aos padrões de segurança exigidos pelo CTB e pelo guia de transporte escolar do FNDE; c.3) adequação do número de veículos ao número de alunos por rota, visando evitar a superlotação; c.4) comprovação de autorização emitida pela entidade estadual de trânsito à empresa contratada para circulação de veículos como escolar, conforme art. 136, I e 137 do CTB; c.5) comprovação de que os motoristas que prestam serviço de transporte escolar possuem o certificado de participação em curso especializado para condução de escolares e apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos condutores dos veículos do transporte escolar, conforme estabelece o art. 138 e 329 do CTB; **e) encaminhar cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis. **Vencido** o Cons.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que votou pela instauração da Tomada de Contas Especial e sobrestamento do julgamento até o seu resultado.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 1.186/20. **TC/015751/2017 – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Contratações temporárias. Responsável: Gederlanio Rodrigues de Oliveira - Prefeito. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 40) e a análise do contraditório (peça nº 52) da DFAP, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 58), julgar **procedente** a Inspeção, para o fim de: **a) determinar** ao atual Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, que, no **prazo de 90 (noventa) dias, comprove** perante esta Corte de Contas a adoção de medidas com vistas à substituição das contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal; **b) recomendar**, em relação ao item anterior, que eventual concurso público para provimento efetivo de pessoal deverá ser precedido da devida revisão da legislação municipal criadora de cargos efetivos, de forma que haja previsão legal tanto para as vagas atualmente ocupadas, como para aquelas a serem providas por novo certame.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 14/09/2021 09:13:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/09/2021 21:46:24**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/09/2021 11:42:11**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 13/09/2021 11:40:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 13/09/2021 11:18:11**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **AB0113C9FF3AAC4F5D65C81DAB020B13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/09/2021 08:58:21**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 16/09/2021 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/09/2021 09:31:32**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 14/09/2021 14:13:03**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 14/09/2021 11:31:02**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 14/09/2021 11:17:13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 14/09/2021 11:00:10**